1920, dada a patente que pelo decreto n.º 5:724, de 10 de Maio de 1919, devem ter os membros do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no § único do artigo 85.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Janeiro de 1931.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

### Decreto n.º 19:203

Havendo o artigo 54.º do decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920, mandado cessar o uso das fôlhas modêlo 5 do regulamento geral da administração da fazenda das colónias, de 3 de Outubro de 1901;

Reconhecendo-se porém a necessidade de se permitir a utilização das referidas fôlhas além da dos títulos modêlo 4 do mesmo regulamento;

Nos termos dos n.ºs 1.º e 9.º da alínea *b*) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os governos das colónias são autorizados a mandar adoptar as fôlhas modêlo 5 e os títulos modêlo 4 do regulamento geral da administração da fazenda, de 3 de Outubro de 1901, simultânea ou separadamente, conforme julgarem de mais conveniência para a boa execução dos respectivos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1931.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Eduardo Augusto Marques.*

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### 2.ª Secção

### Decreto n.º 19:204

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa que reconhece a conveniência da supressão de um lugar vago de contínuo do quadro do seu pessoal e da criação de um lugar de ajudante de conservador da biblioteca da mesma Faculdade, com vencimento igual aos dos contínuos;

Atendendo a que desta forma não importa aumento de despesa e corresponde a uma impreterível necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto por desnecessário um lugar de contínuo, actualmente vago, no quadro do pessoal da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º É criado, em sua substituïção, um lugar de ajudante de conservador da biblioteca da mesma Faculdade, com o vencimento correspondente ao lugar de contínuo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Dezembro de 1930.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## Direcção Geral do Ensino Técnico

### Decreto n.º 19:205

Atendendo ao disposto no decreto com fôrça de lei n.º 19:081, de 2 do corrente mês, que aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, e nos termos da base 8.ª do referido decreto;

Ouvida a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras, que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

# Regulamento do Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras

## CAPÍTULO I

### Organização do ensino

### SECÇÃO I

### Missão do Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras — Quadro dos seus estudos

Artigo 1.º O Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras é um estabelecimento de ensino com autonomia pedagógica e administrativa, dependente do Ministério da Instrução Pública, tendo por fim a cultura dos altos estudos económicos e financeiros em relação com as necessidades do comércio nacional e dos mais importantes cargos do Estado, dos municípios e das grandes emprêsas a que êsses estudos mais directamente interessam.

Art. 2.º As matérias professadas no Instituto são distribuídas pelas cadeiras seguintes:

1.ª cadeira — Matemáticas superiores. Álgebra. Princípios de análise infinitesimal. Geometria analítica.
2.ª cadeira — Matemáticas superiores. Análise infinitesimal. Cálculo das probabilidades e suas aplicações.
3.ª cadeira — Operações financeiras a longo prazo.
4.ª cadeira — Cálculo actuarial.
5.ª cadeira — Métodos gerais físicos e químicos de análise.
6.ª cadeira — Matérias primas.
7.ª cadeira — Tecnologia industrial e comercial.
8.ª cadeira — Técnica pautal.
9.ª cadeira — Economia política. Legislação industrial.
10.ª cadeira — Política económica internacional.
11.ª cadeira — Finanças.
12.ª cadeira — Geografia económica geral.
13.ª cadeira — Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial.
14.ª cadeira — História económica.
15.ª cadeira — História diplomática.
16.ª cadeira — Organização e exploração de transportes. Mercados comerciais.
17.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.
18.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e administrativo.
19.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.
20.ª cadeira — Direito internacional público. Regime da Sociedade das Nações.
21.ª cadeira — Direito internacional privado. Legislação consular.
22.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade geral.
23.ª cadeira — Especulação comercial. Organização bancária.
24.ª cadeira:

1.ª parte — Contabilidade industrial. Contabilidade agrícola;
2.ª parte — Organização e administração de emprêsas.

25.ª cadeira — Contabilidade pública e administrativa.

§ único. Todas estas cadeiras são anuais, exceptuando a 24.ª cadeira, que será dividida em duas partes, a reger em dois semestres.

Art. 3.º Poderão, mediante proposta do conselho escolar e parecer favorável do conselho universitário, criar-se cadeiras livres sôbre assuntos do quadro de estudos do Instituto e de manifesto interêsse nacional.

§ 1.º Estas cadeiras serão regidas por professores catedráticos ou extraordinários e professores auxiliares do Instituto, ou ainda por indivíduos estranhos ao seu corpo docente, quando o conselho escolar lhes tenha reconhecido méritos bastantes.

§ 2.º A freqüência destas cadeiras não será obrigatória, nem do seu funcionamento resultará qualquer encargo para o Estado, devendo o conselho escolar aprovar o respectivo programa e fixar o número de lições a realizar.

Art. 4.º O ensino ministrado no Instituto agrupar-se há nas quatro secções seguintes:

*a*) Aduaneira;
*b*) Diplomática e consular;
*c*) Financeira;
*d*) Administração comercial.

§ 1.º A organização destas secções é a que consta do quadro I junto a êste regulamento.

§ 2.º Esta organização poderá ser modificada pelo Govêrno, sob proposta do conselho escolar.

Art. 5.º O ensino será teórico e prático, ministrado por dezassete professores catedráticos, cinco professores auxiliares, quatro assistentes e seis mestres contratados. Para coadjuvar o ensino nos laboratórios e nos escritórios comerciais haverá os auxiliares que o conselho escolar julgar conveniente, dentro dos recursos orçamentais.

§ 1.º Para efeitos pedagógicos e de concursos as cadeiras a que se refere o artigo 2.º dividir-se hão pelos seguintes grupos:

1.º grupo — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeira.
2.º grupo — 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeira.
3.º grupo — 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª cadeira.
4.º grupo — 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª cadeira.
5.º grupo — 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª cadeira.

§ 2.º O 1.º grupo terá três professores catedráticos, um professor auxiliar e um assistente; o 2.º grupo três professores catedráticos, um professor auxiliar e um assistente; o 3.º grupo seis professores catedráticos e um professor auxiliar; o 4.º grupo dois professores catedráticos e um professor auxiliar; o 5.º grupo três professores catedráticos, um professor auxiliar e dois assistentes.

§ 3.º Os mestres contratados para a prática de línguas serão dois para francês, dois para inglês e dois para alemão.

Art. 6.º O ensino teórico consta da exposição e demonstração feitas pelos professores sôbre as matérias que constituírem o programa das suas respectivas cadeiras.

§ 1.º O ensino prático será ministrado, segundo programas adequados, especialmente:

*a*) Nos laboratórios;
*b*) No escritório comercial;
*c*) No museu comercial;
*d*) Nos gabinetes de investigação scientífica.

§ 2.º No escritório comercial realizar-se hão exercícios de conversação e redacção das línguas francesa, inglesa e alemã.

§ 3.º O ensino prático figurará em todos os anos das quatro secções do Instituto, sob a rubrica geral de *Práticas de Técnica Comercial.*

§ 4.º O conselho escolar fixará oportunamente a distribuïção das matérias das práticas de técnica comercial pelos anos das diferentes secções, consoante as necessidades do ensino, e determinará quais os professores catedráticos que as deverão orientar e nelas superintender.

§ 5.º O ensino prático será completado por tirocínios, visitas, missões e viagens de estudo.

Art. 7.º Os alunos que concluam todas as cadeiras e

cursos práticos referentes a qualquer das secções terão direito ao diploma do *Curso superior de sciências económicas e financeiras*, com a indicação da secção respectiva.

Art. 8.º O diploma em sciências económicas e financeiras constitui habilitação:

Na *secção aduaneira*, exclusiva para os lugares das alfândegas, nos termos do decreto n.º 12:152, de 14 de Agosto de 1926.

Na *secção diplomática e consular*, para os lugares de cônsules e secretários de legação, nos termos do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Na *secção financeira*, para actuários e outros cargos do quadro da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, da Inspecção de Seguros, da Direcção Geral da Fazenda Pública, da Direcção Geral de Estatística, do Tribunal de Contas, da Direcção Geral do Comércio e Indústria e da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da legislação em vigor.

Na secção de *administração comercial*, para os lugares de administradores, gerentes e outros lugares de natureza técnico-comercial, de emprêsas comerciais, bancárias e industriais, bem como para os lugares de administradores de falências, peritos comerciais e corretores de bôlsas de fundos públicos e de mercadorias.

§ único. O diploma de curso de sciências económicas e financeiras, pelas suas diversas secções, constitui também habilitação para o professorado dos Institutos Comerciais e das escolas de ensino técnico profissional, nos termos dos decretos n.ºs 18:420, de 4 de Junho de 1930, e 19:027, de 4 de Novembro de 1930.

SECÇÃO II

**Condições de matrícula**

Art. 9.º À primeira matrícula no Instituto poderão concorrer os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que tenham obtido aprovação:

*a*) No curso complementar dos liceus (secção de sciências);

*b*) No curso geral dos Institutos Comerciais;

*c*) Em curso equivalente a qualquer dos dois cursos professados em escola nacional ou estrangeira. Esta equivalência será dada mediante parecer favorável da sub-secção comercial da secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública;

*d*) Em exame de admissão sujeito a regulamentação especial.

§ único. Os candidatos à primeira matrícula devem juntar ainda ao seu requerimento os documentos seguintes:

*a*) Certidão de idade;

*b*) Certidão mostrando que não padecem de moléstia contagiosa.

Art. 10.º Haverá no Instituto três classes de alunos:

*a*) *Ordinários*, os que na freqüência do curso seguem a ordem do quadro I anexo a esta organização, matriculando-se em todas as disciplinas de qualquer ano e tendo aprovação nas do ano ou anos anteriores;

*b*) *Voluntários*, os que não seguem aquela ordem, devendo contudo sujeitar-se às precedências estabelecidas;

*c*) *Livres*, os que não são obrigados à presença nas lições teóricas, devendo contudo sujeitar-se às precedências estabelecidas.

Art. 11.º A freqüência das aulas teóricas é obrigatória para os alunos ordinários e voluntários e facultativa para os livres; as práticas de técnica comercial são obrigatórias para qualquer das três classes de alunos.

Art. 12.º Os alunos ordinários e voluntários serão considerados aprovados quando, nas suas provas de freqüência, nas aulas e trabalhos práticos, tiverem respectivamente média igual ou superior a 12 valores, tendo obtido pelo menos 7 valores em cada exame de freqüência. A classificação final corresponde à média das duas médias obtidas nos exames de freqüência e trabalhos práticos.

§ 1.º Os alunos livres, seja qual fôr a média obtida, igual ou superior a 7 valores, serão sempre submetidos a exame final.

§ 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se em mais de cinco cadeiras no mesmo período lectivo, salvo para terminação de curso, em que êste número poderá ir até sete.

Art. 13.º O candidato à matrícula deve dirigir um requerimento ao director, em que declare:

1) Nome, idade, filiação, naturalidade e residência;
2) Classe a que quere pertencer;
3) Secção em que pretende inscrever-se;
4) Ano ou cadeiras em que deseja matricular-se.

§ único. Os documentos a que se refere o artigo 9.º, com os quais o candidato instruíu o seu requerimento de matrícula, não serão em caso algum restituídos e ficarão pertencendo ao arquivo do Instituto.

Art. 14.º Os alunos que obtiverem aprovação ou passagem por média, em qualquer cadeira ou parte de cadeira, não poderão mais matricular-se nela.

Art. 15.º Nenhum aluno poderá matricular-se mais de três anos lectivos na mesma cadeira ou parte de cadeira.

§ único. Para efeitos da aplicação dêste artigo só se contarão os anos em que o aluno tenha feito pelo menos o primeiro exame de freqüência.

Art. 16.º O prazo de apresentação dos requerimentos para a matrícula é de 15 a 30 de Setembro de cada ano.

§ 1.º A matrícula dos alunos efectuar-se há de 1 a 15 de Outubro.

§ 2.º A matrícula pode ser requerida e efectuada por procuração passada nos termos de direito.

§ 3.º Os alunos no acto da assinatura do têrmo de matrícula são obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro II anexo à presente organização.

SECÇÃO III

**Distribuïção do tempo**

Art. 17.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho; o ano lectivo principia em 20 de Outubro e termina em 30 de Junho.

§ 1.º As aulas teóricas terminam em 31 de Maio.

§ 2.º O mês de Junho é destinado a visitas e missões de estudo, e ainda a provas de freqüência e trabalhos práticos.

§ 3.º O mês de Julho é exclusivamente destinado a exames finais.

Art. 18.º São férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, da quinta-feira anterior ao Carnaval à quinta-feira posterior inclusive e de Domingo de Ramos a Domingo de Pascoela.

Art. 19.º O horário dos serviços escolares deverá ser submetido à aprovação do conselho escolar na última sessão do ano lectivo anterior.

SECÇÃO IV

**Provas de freqüência e finais**

Art. 20.º Para os alunos ordinários e voluntários haverá em cada cadeira, tanto na parte teórica como na prática, um registo de faltas.

§ único. Todo o aluno, ordinário ou voluntário, que, na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira, tenha dado um número de faltas igual ou superior à quarta parte do número de aulas realizáveis durante o

período lectivo, as quais deverão ser fixadas pelo conselho escolar no começo de cada ano lectivo, perde a matrícula nessa cadeira.

Art. 21.º Os alunos ordinários e voluntários são obrigados a prestar as provas de freqüência individuais ou colectivas, orais ou escritas, que lhes sejam exigidas pelos respectivos professores.

§ único. Haverá obrigatòriamente em cada cadeira anual três exames de freqüência e dois nas semestrais.

Art. 22.º No fim de cada período lectivo o professor atribuirá a cada aluno, ordinário ou voluntário, uma determinada classificação, que constitui a sua freqüência na cadeira.

Art. 23.º Os alunos livres não terão registo de faltas nas aulas teóricas. Para a verificação do seu aproveitamento são obrigados a três exames de freqüência em cada cadeira, excepto na 24.ª cadeira, em que apenas terão dois exames de freqüência em cada uma das suas partes.

Art. 24.º Os alunos que por motivo justificado faltarem aos exames de freqüência poderão justificar a falta até as quinze horas do dia seguinte àquele que foi fixado para exame, e serão admitidos, em outro dia, a exame extraordinário, pagando na secretaria a quantia indicada no quadro II junto à presente organização.

§ único. O exame extraordinário deverá ser marcado pelo menos oito dias depois da data fixada para o ordinário.

Art. 25.º Perde o ano em qualquer cadeira o aluno livre que não fizer os exames de freqüência exigidos pela presente organização ou que exceda o limite de faltas nas aulas práticas.

Art. 26.º Para apreciação dos trabalhos práticos será o período lectivo dividido em três partes, correspondentes às datas dos exames das partes teóricas.

§ 1.º No fim de cada uma das partes em que foi dividido o período lectivo o professor registará a classificação dos trabalhos realizados.

§ 2.º A média das três classificações constitui a média final da parte prática da cadeira

Art. 27.º Os trabalhos práticos dos escritórios serão classificados pelo respectivo professor, ouvidos os professores auxiliares encarregados da regência dessas aulas práticas.

Art. 28.º As provas de freqüência finais de exercícios práticos das línguas francesa, inglesa e alemã serão classificadas pelos professores catedráticos que superintenderem nesse ensino.

Art. 29.º O exame final de cadeira versará sôbre as matérias professadas durante o período lectivo e constantes dos respectivos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino fôr ministrado teórica e pràticamente deverá o exame final constar de duas provas: uma prática e outra teórica.

§ 2.º A prova prática, que antecede a teórica, é eliminatória.

Art. 30.º As notas de todas as provas serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, conforme a tabela seguinte:

De 0 a 6 valores, mau.
De 7 a 9 valores, medíocre.
De 10 a 13 valores, suficiente.
14 e 15 valores, bom.
16 e 17 valores, bom com distinção.
18 e 19 valores, muito bom com distinção.
20 valores, muito bom com louvor

Art. 31.º Os dias dos exames de freqüência são marcados pela secretaria do Instituto, de acôrdo com os professores respectivos, no princípio do ano lectivo, afixando-se imediatamente os dias em que êsses exames se efectuarão.

Art. 32.º As épocas de exames finais são duas:

*a*) Ordinária, de 1 a 31 de Julho;

*b*) Extraordinária, de 1 a 15 de Outubro.

Art. 33.º Aos exames finais serão submetidos os alunos ordinários e voluntários que tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira tenham média igual ou superior a 7 valores e inferior a 12 valores.

§ único. Os alunos ordinários, voluntários e livres que tiverem média final inferior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira perdem a matrícula nessa cadeira.

Art. 34.º No apuramento das médias, serão desprezadas as fracções menores que 0,5 e arredondadas para a unidade imediatamente superior as fracções de 0,5 ou maiores.

Art. 35.º Só serão admitidos a exame final na época extraordinária os alunos que, por motivo de doença, ou de fôrça maior, devidamente comprovada, não puderam comparecer na época ordinária e justificaram a falta nos dois dias imediatos ao que foi afixado para exame. Para admissão a exame na época extraordinária deverá o aluno pagar na secretaria a quantia indicada no quadro II junto à presente organização.

Art. 36.º Os exames finais em cada cadeira serão feitos perante um júri constituído pelo professor da cadeira e por mais dois, nomeados pelo conselho escolar.

§ 1.º O interrogatório da prova teórica dêstes exames, feito pelo professor da cadeira, terá a duração de meia hora, podendo o júri prolongá-lo por mais um quarto de hora, devendo então o interrogatório ser feito por qualquer dos outros membros do júri.

§ 2.º A prova prática será executada no tempo fixado pelo júri, podendo qualquer dos vogais, durante essa prova, fazer ao examinando as preguntas que entender.

§ 3.º Em caso de impedimento do professor da cadeira, será êste substituído por outro professor, designado pelo director.

Art. 37.º A classificação dos exames finais faz-se arbitrando cada membro do júri um número compreendido entre 0 e 20. A soma destes números, dividida pelo número de vogais, constitui o resultado final do exame, procedendo-se, quanto às fracções, da forma indicada no artigo 33.º

§ único. Considera-se excluído o examinando que obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 38.º Imediatamente depois do exame final lavrar-se há um têrmo, em livro especial, que será assinado pelos membros do júri.

§ único. No mesmo livro serão lançados os termos de passagem por média considerados como aprovação em exame, com a respectiva classificação, devendo ser assinados pelo professor da cadeira ou por quem o substituir.

Art. 39.º É expressamente proibido, sob pena de procedimento disciplinar, abonar faltas a alunos, qualquer que seja o fundamento invocado.

### SECÇÃO V

### Prémios

Art. 40.º De conformidade com o regulamento especial a elaborar pelo conselho escolar, serão distribuídos anualmente no Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras os prémios que lhe forem legados.

§ único. Qualquer legado ou donativo que venha a ser-lhe feito será também distribuído nas condições a estabelecer pelo mesmo conselho escolar.

### SECÇÃO VI

### Cartas de curso

Art. 41.º Aos alunos que completarem os estudos teóricos e práticos de qualquer das secções do curso supe-

rior de sciências económicas e financeiras passar-se há a correspondente carta de curso, cujo modêlo será aprovado pelo conselho escolar.

§ 1.º Para se poder passar a carta de curso aos alunos que tiverem concluído a secção aduaneira deverão ter completado o tirocínio a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:152, de 14 de Agosto de 1926.

§ 2.º As propinas das cartas do curso são as fixadas no quadro III anexo à presente organização.

Art. 42.º Não se passará mais de uma carta de curso a cada indivíduo, salvo autorização do conselho escolar, que será mencionada no novo diploma, pagando o requerente, como emolumentos, o dôbro da propina.

§ 1.º Qualquer que seja o número de secções do curso superior de sciências económicas e financeiras cujos estudos teóricos e práticos o diplomado haja concluído, não se lhe passará mais de uma carta de curso, mencionando as secções em que se diplomou, salvo casos excepcionais.

§ 2.º Quando o diplomado possuir o diploma de uma secção e pretender o doutra a que tiver direito, passar-se há uma segunda carta, mencionando as secções em que se diplomou, a qual só lhe será entregue contra entrega do diploma anterior, que ficará arquivado na secretaria do Instituto.

§ 3.º Por cada diploma que se passar é sempre devido o mesmo sêlo e a mesma propina.

§ 4.º Não é permitido passar simples certidões de curso.

SECÇÃO VII

**Graus académicos**

Art. 43.º Os diplomados em sciências economicas terão o título de licenciados em sciências económicas e financeiras.

Art. 44.º O título de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas provas seguintes:

*a*) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, constituindo um trabalho original, sôbre assunto respeitante às disciplinas da secção;

*b*) Defesa de duas teses escolhidas pelo director de entre seis apresentadas pelo candidato sôbre matérias dos programas das cadeiras do Instituto.

§ único. Ao conselho escolar assiste o direito de recusar a dissertação ou qualquer das teses apresentadas.

Art. 45.º O júri dos doutoramentos será constituído por todos os professores catedráticos do Instituto em efectivo serviço, sob a presidência do reitor da Universidade Técnica.

Art. 46.º Quando tiverem de se realizar provas de doutoramento e o quadro dos professores do Instituto estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear para fazer parte do juri professores da especialidade de que se trata, doutras escolas superiores, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 47.º A dissertação será discutida durante o período mínimo de uma hora e máximo de hora e meia, por um ou dois professores catedráticos da respectiva secção, designados para êsse fim pelo director.

Art. 48.º As duas teses serão discutidas em dia diverso do da discussão da dissertação, durante o período máximo de uma hora cada uma, devendo cada uma delas ser discutida pelos professores que forem designados pelo director.

Art. 49.º A aprovação do candidato nestas duas provas confere, *ipso facto*, o grau de doutor em sciências económicas e financeiras.

Art. 50.º As votações nestas provas serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 51.º É obrigatória para os professores catedráticos em efectivo serviço a discussão das dissertações e teses.

Art. 52.º As provas de doutoramento realizar-se hão no mês de Junho de cada ano.

Art. 53.º Têm apenas o direito a requerer prova de doutoramento os licenciados com média igual ou superior a 15 valores.

§ 1.º Os licenciados com média inferior à fixada neste artigo podem requerer para efeitos de doutoramento e por uma só vez exame final de quaisquer cadeiras do seu curso.

§ 2.º As novas classificações assim obtidas servirão exclusivamente de valorização de média para requerer a prova de doutoramento.

Art. 54.º Os requerimentos dos candidatos ao doutoramento deverão ser apresentados na secretaria no mês de Abril.

§ único. Com o requerimento deverão os candidatos apresentar trinta exemplares da dissertação e trinta de cada uma das teses, que serão destinados aos professores catedráticos do Instituto e à sua biblioteca.

Art. 55.º O director do Instituto, ouvido o conselho escolar, designará quais os professores que deverão argumentar na dissertação e nas duas teses escolhidas, tornando pública essa deliberação.

Art. 56.º Os candidatos que faltarem à prestação das provas de doutoramento poderão fazê-las ou completá-las na época seguinte.

Art. 57.º O candidato excluído só poderá repetir uma vez mais as suas provas, pelo menos, um ano após a sua exclusão, apresentando de novo os trabalhos indicados no artigo 44.º

Art. 58.º O acto de doutoramento só poderá realizar-se, pelo menos, depois de um ano após a licenciatura.

Art. 59.º Durante o ano lectivo e após a licenciatura poderão os candidatos ao doutoramento freqüentar o Instituto e trabalhar nos seus laboratórios, escritórios, gabinetes de investigação scientífica, museu comercial e biblioteca.

Art. 60.º Poderá conferir-se o grau de doutor em sciências económicas e financeiras *honoris causa* a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras dignas dessa distinção, desde que a proposta para a sua concessão seja justificada em relatório devidamente fundamentado e aprovada por quatro quintos dos vogais do conselho escolar em efectivo serviço.

SECÇÃO VIII

**Estabelecimentos anexos e auxiliares do ensino**

Art. 61.º Os estabelecimentos anexos e auxiliares do ensino são:

1) A biblioteca;
2) O museu comercial;
3) Os laboratórios;
4) Os gabinetes de cartas e modelos;
5) Os escritórios comerciais;
6) O gabinete de documentação de história diplomática portuguesa;
7) O gabinete de investigações económicas.

§ 1.º Cada um dêstes estabelecimentos terá o seu regulamento aprovado pelo conselho escolar.

§ 2.º Compete ao conselho escolar modificar o número de estabelecimentos auxiliares de ensino.

Art. 62.º Desde que algum dêstes estabelecimentos auxiliares de ensino prático faça parte integrante de qualquer cadeira competirá a sua direcção ao professor da cadeira.

Art. 63.º O museu comercial, que se dividirá em duas partes distintas, a comercial e a pedagógica, terá por principais funções:

*A*) A parte comercial:

1) Tornar conhecido no estrangeiro, por meio de uma propaganda eficaz, o valor da capacidade produtiva, industrial e comercial e os recursos naturais de Portugal e suas colónias, com o fim de aumentar o volume do nosso comércio de exportação;

2) Contribuir para o complemento da educação técnica dos nossos exportadores, informando-os dia a dia dos processos que no estrangeiro são postos em prática para a conquista dos mercados e para a introdução dos produtos nacionais nas praças estrangeiras, estimulando ao mesmo tempo o comércio, a indústria e a agricultura;

3) Estabelecer relações íntimas entre os comerciantes portugueses e os de todas as partes do mundo, contribuindo ainda para o estreitamento das relações já existentes entre os comerciantes portugueses e estrangeiros;

4) Realizar investigações scientíficas e económicas sôbre todos os assuntos que directa ou indirectamente possam interessar o nosso comércio ou a nossa indústria, contribuindo para a valorização dos seus produtos e sugerindo por êste meio a introdução de processos novos tendentes a aumentar a nossa produção;

5) Prestar informações aos comerciantes sôbre quaisquer produtos comerciais, portugueses ou estrangeiros, relativamente às suas qualidades, preços, direitos aduaneiros e de portos, fretes, seguros, carreiras de navegação, mercados produtores e consumidores, concedendo todo o seu auxílio aos comerciantes estrangeiros que desejem entabular relações comerciais com os exportadores ou produtores portugueses;

6) Coadjuvar por todos os meios ao seu alcance o ensino ministrado no Instituto, promovendo conferências, palestras, leituras, facultando ao mesmo Instituto as colecções de que puder dispor.

Para o bom desempenho destas funções a parte comercial do museu compreenderá as sub-secções seguintes:

*a*) *Tecnologia industrial e comercial.* — Exposição permanente de matérias primas, produtos fabricados e semi-fabricados e amostras comerciais de mercadorias;

*b*) *Embalagens.* — Exposição permanente; estudo dos processos modernos de acondicionamento de mercadorias, com especialidade das que interessam ao nosso comércio de exportação;

*c*) *Publicidade.* — Técnica da publicidade. Exposição permanente de catálogos e outros meios de publicidade, tais como: modelos de anúncios, cartazes, reclamos;

*d*) *Economia e estatística da produção.* — Estudo dos mercados externos com o fim de orientar o nosso comércio de exportação. Informações sôbre importação e exportação, sôbre expansão económica dos diversos países, sôbre tratados de comércio. Esta secção, para efeitos de organização interna, subdividir-se há do modo seguinte:

1) Sub-secção portuguesa de informações comerciais, compreendendo as informações comerciais sôbre:

*a*) Preços, seguros, direitos aduaneiros e direitos de portos para as mercadorias nacionais;

*b*) Transportes terrestres e marítimos de cabotagem para as localidades e portos da metrópole, ilhas e colónias portuguesas;

*c*) Marcas registadas em Portugal, modelos depositados e patentes concedidas, tanto nacionais como a estrangeiros.

Esta sub-secção destina-se principalmente a facilitar o serviço de informações da sub-secção estrangeira seguinte.

2) Sub-secção estrangeira, compreendendo informações sôbre:

*a*) Preços, seguros, direitos aduaneiros e direitos de portos para as mercadorias nacionais ou nacionalizadas e destinadas ao estrangeiro ou *vice versa*, em relação às mercadorias estrangeiras;

*b*) Carreiras de navegação e indicação das mais favoráveis para o transporte duma dada mercadoria, preço de fretes marítimos e terrestres nos países estrangeiros;

*c*) Mercados consumidores dos produtos originários da metrópole, ilhas adjacentes e colónias portuguesas, sôbre formas e prazos de pagamento nas praças estrangeiras, firmas importadoras e exportadoras.

*B*) A parte pedagógica:

1) Auxiliar o ensino das cadeiras 6.ª, 7.ª e 8.ª, conforme fôr julgado conveniente pelos professores das referidas cadeiras;

2) Elaborar fichas estatísticas de produção, de consumo, da importação e exportação de matérias primas e artefactos mais importantes existentes no museu.

Art. 64.º O pessoal do museu compor-se há de:

*a*) Um director, que será o director do Instituto;
*b*) Um conservador;
*c*) Dois guardas;
*d*) Dois serventes.

Art. 65.º A parte pedagógica do museu comercial será dirigida por um professor nomeado anualmente pelo conselho escolar.

§ 1.º O conservador do museu terá igualmente a seu cargo a parte pedagógica.

§ 2.º O professor que tiver a seu cargo a parte pedagógica, auxiliado pelo conservador, promoverá a obtenção de amostras que forem julgadas necessárias ao ensino das 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras.

§ 3.º Compete ao conservador do museu, de acôrdo com as instruções recebidas, classificar e catalogar os exemplares e velar pela sua conservação e arrumação.

§ 4.º O conservador será auxiliado nas suas funções pelos alunos que o desejarem e que para êsse efeito forem indicados ao director da parte pedagógica pelos professores das 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras.

§ 5.º Os alunos das referidas 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras poderão consultar o mostruário com licença prévia do conservador, que deverá providenciar para evitar danos ou extravios.

§ 6.º O professor que tiver a seu cargo a parte pedagógica do museu proporá à comissão administrativa o abono das verbas indispensáveis para cumprimento destas disposições.

Art. 66.º O escritório comercial, que será dirigido por um professor catedrático, nomeado no princípio de cada ano lectivo pelo conselho escolar, destina-se especialmente aos trabalhos práticos das cadeiras 22.ª, 23.ª e 24.ª (1.ª parte).

Art. 67.º O exercício do cargo de director de cada um dos estabelecimentos anexos e auxiliares de ensino, a que se refere o artigo 59.º, será remunerado com a gratificação estabelecida no decreto com fôrça de lei n.º 14:821, de 31 de Dezembro de 1927.

Art. 68.º Os laboratórios, o escritório comercial e o

museu poderão ter, além da sua missão pedagógica, a de executar as análises, ensaios, consultas e mais trabalhos que forem solicitados pelas estações oficiais ou por entidades particulares.

Art. 69.º O Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras é reconhecido como entidade oficial competente para responder a todas as consultas que lhe forem dirigidas sôbre assuntos que se compreendam dentro do quadro das suas cadeiras, estabelecimentos auxiliares e anexos.

§ 1.º As consultas, ensaios, análises e mais trabalhos serão sempre remunerados, salvo os que forem feitos pelo Govêrno.

§ 2.º As importâncias das análises e consultas serão repartidas pelo Instituto e pelas pessoas que nelas intervierem, nas proporções a fixar pela comissão administrativa.

## CAPÍTULO II

### Organização e direcção pedagógica

### SECÇÃO I

### Pessoal docente

Art. 70.º O corpo docente é constituído pelos professores catedráticos e extraordinários, pelos professores auxiliares, pelos assistentes e pelos mestres contratados.

§ 1.º Professores extraordinários são aqueles cuja nomeação é provisória pelo período de dois anos de exercício, podendo os seus serviços ser dispensados antes dêsse prazo se o conselho escolar assim o entender.

§ 2.º Professores catedráticos são os nomeados vitalìciamente, depois de findo o tirocínio como professor extraordinário.

Art. 71.º Os professores catedráticos são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas previstas na lei.

Art. 72.º Compete aos professores catedráticos e extraordinários:

1.º Reger as respectivas cadeiras segundo os programas prèviamente aprovados pelo conselho escolar e dirigir o ensino prático correspondente;

2.º Dirigir os estabelecimentos anexos e auxiliares de ensino a seu cargo;

3.º Dirigir as visitas de instrução dos alunos;

4.º Fazer parte dos júris dos exames e do doutoramento;

5.º Assistir às sessões do conselho escolar;

6.º Formular e apresentar anualmente ao conselho escolar o programa das matérias das cadeiras e do ensino respectivo;

7.º Fazer parte dos júris dos concursos para o provimento dos lugares de professores e assistentes;

8.º Regular o serviço do pessoal incumbido de os coadjuvar no ensino;

9.º Informar sôbre os assuntos em que o conselho escolar ou o director do Instituto julgue dever ouvi-los;

10.º Fazer parte de todas as comissões relativas ao ensino e ao serviço do Instituto para que forem nomeados pelo conselho escolar;

11.º Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;

12.º Participar ao director do Instituto qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das cadeiras, às sessões do conselho escolar ou a qualquer outro serviço.

Art. 73.º Os professores e os assistentes, ao entrarem para as aulas, deverão assinar a fôlha de presença.

Art. 74.º Para substituir temporàriamente qualquer professor o conselho escolar convidará um dos seus membros para essa regência.

§ único. Não sendo possível fazer a substituïção nos termos dêste artigo, far-se há por escolha entre os professores auxiliares ou assistentes.

Art. 75.º Os professores que acumulam o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou militares serão equiparados para os efeitos de categoria e vencimentos aos professores das Universidades.

§ 1.º Nenhum professor poderá ser obrigado à regência de mais de duas cadeiras.

§ 2.º Só excepcionalmente, e apenas durante o ano lectivo, um professor pode ser encarregado de mais de uma regência por acumulação.

Art. 76.º Depois de três anos de efectivo serviço no Instituto, pode o professor catedrático ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, em missão scientífica, sôbre a qual apresentará relatório ao conselho.

Art. 77.º Constituem o pessoal auxiliar do ensino o conservador do museu e o analista.

Art. 78.º Os professores auxiliares são inamovíveis e só podem ser nomeados definitivamente depois de dois anos de tirocínio nas mesmas condições dos professores extraordinários, devendo:

1.º Prestar colaboração aos professores nos trabalhos das respectivas cadeiras;

2.º Substituí-los nos seus impedimentos;

3.º Reger as aulas práticas sob a direcção dos respectivos professores;

4.º Executar os demais serviços escolares que lhe forem indicados pelos conselhos, compatíveis com as suas habilitações especiais.

§ único. São extensivas aos professores auxiliares as disposições estabelecidas para os professores na parte que lhes fôr aplicável. Estes professores são obrigados aos serviços que lhes forem distribuídos, nos termos do decreto n.º 14:821, de 31 de Dezembro de 1927.

Art. 79.º Aos assistentes compete coadjuvar os professores catedráticos ou extraordinários, e os professores auxiliares nos trabalhos práticos, e executar os demais serviços didácticos que lhes forem ordenados pelo conselho escolar.

Art. 80.º Os mestres de línguas serão contratados por dois anos, podendo o conselho escolar proceder livremente à sua nomeação, suspensão e demissão nos termos dos respectivos contratos.

§ único. Compete a estes mestres ministrar o ensino de que forem encarregados segundo as instruções recebidas do conselho escolar por intermédio do director do Instituto.

Art. 81.º Os cursos de línguas funcionam desde 1 de Novembro até 15 de Maio, não podendo os mestres ser obrigados a mais de dezóito horas de serviço por semana.

### SECÇÃO II

### Conselho escolar

Art. 82.º O conselho escolar é constituído pelos professores catedráticos e extraordinários.

§ 1.º Preside ao conselho escolar o director do Instituto e, no seu impedimento, o professor mais antigo no Instituto.

§ 2.º Servirá de secretário do conselho o professor mais moderno no Instituto.

§ 3.º Os professores extraordinários não tomarão parte nas decisões do conselho em que se tratar das votações relativas aos provimentos definitivos.

Art. 83.º O conselho escolar reúne, por convocação do director, em sessão ordinária uma vez em cada mês, e em sessão extraordinária quando o director o entenda conveniente ou quando, pelo menos, um têrço dos seus vogais o solicite por escrito, com indicação dos assuntos a tratar.

§ único. As convocações para as sessões do conselho serão feitas por aviso escrito da secretaria, designando-se

o dia, a hora e os assuntos a tratar, aviso que será expedido com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecipação, salvo caso de maior urgência.

Art. 84.º Para haver sessão do conselho é preciso que esteja presente a maioria dos professores em exercício.

§ único. Quando não chegue a reünir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

Art. 85.º O professor que faltar à sessão é obrigado a justificar a falta perante o director.

Art. 86.º Os trabalhos das sessões realizar-se hão pela seguinte ordem:

1.º Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e votação;

2.º Leitura da correspondência recebida;

3.º Nota das faltas de todo o pessoal dadas no mês anterior;

4.º Discussão de qualquer assunto antes da ordem do dia;

5.º Discussão e votação dos assuntos dados para a ordem do dia.

§ único. Só podem tomar-se deliberações sôbre os assuntos designados nos avisos convocatórios, salvo os casos em que o conselho votar a urgência.

Art. 87.º Todas as questões submetidas à deliberação do conselho escolar serão resolvidas por pluralidade de votos.

§ único. Havendo empate nas votações terá o presidente voto de qualidade.

Art. 88.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelo conselho, as declarações de voto dos membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo director e pelo secretário do conselho.

Art. 89.º Compete ao conselho:

1.º Regulamentar todos os serviços de ensino;

2.º Formular os programas e mais instruções relativos aos concursos;

3.º Decidir sôbre a proposta do provimento definitivo dos professores e mais pessoal do Instituto;

4.º Resolver sôbre a regência das disciplinas temporàriamente vagas, conforme as disposições do artigo 74.º e seu § único.

5.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço, nos termos regulamentares;

6.º Elaborar os programas dos exames de admissão;

7.º Pronunciar-se sôbre a equivalência das habilitações dos candidatos à primeira matrícula;

8.º Organizar o quadro das precedências das cadeiras;

9.º Deliberar sôbre as modificações a introduzir nos cursos e programas das cadeiras;

10.º Aplicar as penas cuja alçada lhe pertença, nos termos dêste regulamento;

11.º Estabelecer as condições em que serão concedidos os prémios de que trata a secção V do capítulo I;

12.º Organizar um *Anuário* em que se dê conta da vida escolar do Instituto;

13.º Propor ao Govêrno tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares.

Art. 90.º O conselho escolar tem por dever dar parecer sôbre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Govêrno e pelo director.

SECÇÃO III

**Direcção**

Art. 91.º O Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras terá o seu director, nomeado pelo Govêrno e escolhido entre os seus professores catedráticos, nos termos do decreto n.º 16:966, de 13 de Junho de 1929.

Art. 92.º O director é responsável pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos e, como tal deve:

1.º Superintender no ensino e em todos os serviços do Instituto, estabelecimentos anexos e auxiliares do ensino;

2.º Enviar anualmente ao reitor da Universidade um relatório sôbre o movimento escolar, técnico e económico do Instituto a seu cargo;

3.º Presidir às sessões do conselho escolar da comissão administrativa e da comissão de aperfeiçoamento do ensino, mandando executar as suas resoluções;

4.º Conceder as licenças ao pessoal em conformidade com as disposições regulamentares;

5.º Propor ao Govêrno a suspensão e demissão dos funcionários do Instituto, de acôrdo com o conselho escolar e nos demais termos dêste regulamento e legislação em vigor;

6.º Autorizar as matrículas;

7.º Autorizar a passagem de certidões extraídas dos livros do Instituto e referentes a actos a que se possa dar publicidade;

8.º Assinar as cartas e diplomas que o Instituto passar;

9.º Aplicar as penas cuja alçada lhe pertença;

10.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor;

11.º Tomar em casos urgentes as resoluções que as circunstâncias extraordinárias reclamarem, dando conhecimento das providências adoptadas ao conselho escolar, sempre que envolva matéria da competência dêste, ou ao Govêrno, se fôr caso disso.

Art. 93.º Na falta ou impedimento do director assumirá a direcção do Instituto o mais antigo dos professores catedráticos em exercício, ou o mais velho de entre os mais antigos, no caso de igual antiguidade.

Art. 94.º Sempre que fôr necessário tomar providências imediatas sôbre qualquer ocorrência extraordinária que se dê no Instituto não estando presente o director, o professor mais antigo que se achar no edifício resolverá o que julgar mais conveniente.

SECÇÃO IV

**Comissão de aperfeiçoamento do ensino**

Art. 95.º Haverá no Instituto uma comissão denominada comissão de aperfeiçoamento do ensino, incumbida de propor ao conselho escolar o que julgar vantajoso para o melhoramento do ensino comercial, tendo em atenção as necessidades da vida prática.

Art. 96.º A comissão de aperfeiçoamento do ensino compõe-se:

1.º Do director do Instituto, que será o presidente;

2.º De dois membros do conselho escolar, eleitos por êste no princípio de cada ano lectivo;

3.º De dois delegados da Associação Comercial de Lisboa, por ela indicados.

Art. 97.º Esta comissão estabelecerá uma ligação entre os alunos dos institutos e o comércio, facilitando àqueles o seu tirocínio e colocação e a êste o meio de encontrar indivíduos devidamente habilitados.

CAPÍTULO III

**Organização administrativa**

SECÇÃO I

**Comissão administrativa**

Art. 98.º O Instituto terá administração autónoma, exercida por intermédio da sua comissão administrativa,

dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo, lhe sejam destinados.

Art. 99.º A comissão administrativa é constituída pelo director e por dois professores catedráticos, eleitos anualmente pelo conselho escolar na última sessão do ano económico, que começam a desempenhar as suas funções em 1 de Julho.

§ único. Esta comissão dará conhecimento de todos os seus actos ao conselho escolar.

Art. 100.º À comissão administrativa compete:

*a*) Superintender em toda a administração económica do Instituto;

*b*) Propor anualmente ao conselho escolar um projecto de orçamento sôbre os dados fornecidos por cada um dos professores e enviá-los à Direcção Geral do Ensino Técnico no prazo que fôr determinado;

*c*) Promover a execução dêsse orçamento depois da aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 101.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública, por conta das respectivas verbas orçamentais, as importâncias que lhe fôr necessário levantar para fazer face às despesas do Instituto de harmonia com as disposições legais e regulamentares da Contabilidade Pública.

Art. 102.º A Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução visará as referidas requisições e expedi-las há seguidamente, com as autorizações competentes, para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

Art. 103.º Quando alguma ou algumas das dotações orçamentais se mostrarem insuficientes para a satisfação dos encargos a realizar no respectivo ano económico, proporá a comissão administrativa, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, as transferências ou reforços de verbas nos termos da legislação em vigor.

Art. 104.º Ao Tribunal de Contas será enviada até o dia 30 de Setembro de cada ano a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas, e assiná-la-há a comissão administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se der esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata êste artigo será enviado, pela mesma ocasião da sua remessa ao Tribunal de Contas, à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública.

Art. 105.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos restantes vogais da comissão administrativa, cumprindo à mesma comissão enviá-los ao Tribunal de Contas mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame dêstes documentos, serão devolvidos para o arquivo, em resgate do referido recibo.

Art. 106.º O Govêrno poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a situação do Instituto e pedir todos os esclarecimentos à comissão administrativa.

SECÇÃO II

**Pessoal administrativo e menor**

Art. 107.º O pessoal administrativo compreende:

1.º Um secretário guarda-livros;

2.º Um oficial de secretaria.

§ 1.º Estes lugares são vitalícios, sendo a primeira nomeação temporária e de tirocínio por dois anos.

§ 2.º Para estes cargos terão preferência, em igualdade de condições, os diplomados pelo Instituto.

§ 3.º Na falta de diplomados pelo Instituto, poderão ser nomeados indivíduos que satisfaçam às condições oportunamente estabelecidas pelo conselho escolar.

Art. 108.º Ao secretário guarda-livros compete:

1.º Superintender nos serviços de secretaria e contabilidade;

2.º Dirigir e fiscalizar o pessoal administrativo e menor no desempenho das respectivas funções;

3.º Organizar os mapas estatísticos do movimento escolar;

4.º Regular as despesas do Instituto nos termos do orçamento aprovado pelo conselho escolar.

5.º Fazer a contabilidade relativa à administração económica do Instituto, sob a direcção da comissão administrativa;

6.º Processar as fôlhas de receita e despesa do Instituto;

7.º Promover a cobrança e efectuar os pagamentos do Instituto, seus anexos e estabelecimentos auxiliares de ensino;

8.º Passar as certidões que o director do Instituto determinar por despacho.

Art. 109.º Ao oficial de secretaria compete auxiliar o secretário guarda-livros, segundo as instruções que dêste receber.

Art. 110.º O pessoal menor compreende:

1.º Um chefe;

2.º Cinco guardas;

3.º Um guarda-portão;

4.º Quatro serventes.

§ único. O director, de acôrdo com a comissão administrativa e dentro da respectiva verba orçamental, poderá nomear o pessoal jornaleiro indispensável para os diferentes serviços.

Art. 111.º O chefe do pessoal menor superintende:

1.º Na guarda, limpeza e conservação do edifício e do respectivo mobiliário;

2.º Na direcção e fiscalização do serviço dos guardas, guarda-portão e serventes;

3.º Nos serviços de polícia e de vigilância do estabelecimento.

Art. 112.º Os guardas têm por deveres:

1.º Coadjuvar o seu chefe em todo o serviço que êste lhes ordenar;

2.º Fazer todo o serviço que diga respeito às aulas, conforme as instruções dos respectivos professores.

Art. 113.º Os serventes têm por deveres:

1.º Efectuar todo o serviço de limpeza do estabelecimento em horas em que não se prejudique o serviço escolar;

2.º Obedecer aos superiores em tudo que lhes seja ordenado.

Art. 114.º O guarda-portão tem por deveres:

1.º Cumprir as ordens de serviço que lhe forem determinadas superiormente;

2.º Abrir e fechar a porta do estabelecimento e velar pela segurança do Instituto;

3.º Fazer os toques de sineta para princípio e têrmo de cada um dos serviços escolares, em conformidade com o horário;

4.º Receber toda a correspondência e entregá-la na secretaria.

§ único. O guarda-portão não poderá ser empregado em outros serviços que o desviem da entrada do estabelecimento e o impeçam de cumprir as obrigações fixadas neste artigo e terá, sempre que fôr possível, residência obrigatória no edifício.

Art. 115.º Os empregados menores devem apresentar-se no estabelecimento meia hora antes de começar o serviço que lhes compete e não poderão retirar-se sem prévia licença do respectivo chefe.

SECÇÃO III

**Secretaria**

Art. 116.º A secretaria do Instituto destina-se à escrituração e expediente relativo aos serviços escolares e administrativos e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

§ único. A secretaria estará aberta todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas.

Art. 117.º O conselho escolar, a comissão administrativa e o director determinarão o número e a qualidade dos livros que deverão existir na secretaria do Instituto e que as necessidades do ensino e da administração venham a exigir.

§ 1.º Todos os livros terão termos de abertura e encerramento devidamente assinados pelo director, devendo as fôlhas ser numeradas e rubricadas por êle.

§ 2.º Os documentos emanados da secretaria serão autenticados com o sêlo branco do Instituto.

CAPÍTULO IV

**Recrutamento do pessoal**

SECÇÃO I

**Pessoal docente**

Art. 118.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Govêrno sob proposta do conselho escolar.

Art. 119.º O provimento dos lugares de professores extraordinários e auxiliares far-se há: ou por meio de concurso de provas públicas entre os doutores em sciências económicas e financeiras, concursos a que poderão também ser admitidos, quando se trate do preenchimento das cadeiras de matemáticas superiores e das de direito, os doutorados pelas Faculdades de Sciências e de Direito nas secções respectivas, ou por convite nos termos do decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930.

§ único. Os actuais primeiros assistentes do Instituto são dispensados das provas de doutoramento para a sua admissão ao concurso dos professores extraordinários.

Art. 120.º Não se preenchendo a vaga por convite, abrir-se há concurso de provas públicas.

Art. 121.º O regulamento dos concursos para admissão de professores auxiliares e extraordinários será publicado em diploma especial.

Art. 122.º Sempre que qualquer professor extraordinário tenha completado o seu tempo de tirocínio, o director convocará o conselho escolar a fim de êste se pronunciar, por meio de votação, sôbre a promoção do professor, a qual será fundamentada por um parecer elaborado pelos professores da secção respectiva.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do conselho escolar, proporá ao Govêrno que o professor extraordinário seja nomeado professor catedrático, nos termos do artigo 71.º

§ 2.º Se a votação fôr desfavorável ao professor, será proposta a sua exoneração ao Govêrno.

Art. 123.º Para o provimento definitivo dos lugares de professores auxiliares proceder-se há pela forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 124.º O director, ouvido o conselho escolar, poderá propor ao Govêrno a exoneração de qualquer professor extraordinário ou auxiliar, antes de findo o tirocínio de dois anos, se as conveniências do ensino o aconselharem.

Art. 125.º Os professores catedráticos poderão ser transferidos, a seu pedido, de uma para outra cadeira, sôb proposta devidamente fundamentada do conselho escolar e aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

Art. 126.º Todas as decisões relativas ao recrutamento e provimento definitivo do pessoal docente só poderão ser tomadas em reünião do conselho escolar, especialmente convocada para êsse fim, devendo sempre estar presentes quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

Art. 127.º Por proposta do conselho escolar e mediante inscrição da necessária verba no Orçamento Geral do Estado, poderá o Govêrno contratar para o ensino, pelo tempo que julgar conveniente, professores estrangeiros com as necessárias habilitações.

Art. 128.º Para os lugares de assistentes serão nomeados pelo conselho escolar os antigos alunos que o mesmo conselho repute competentes.

§ único. Estas nomeações serão anuais e feitas sob proposta dos professores dos grupos respectivos, podendo haver recondução; o conselho escolar fica com a faculdade de demitir os nomeados antes de haverem completado êste tempo de serviço.

Art. 129.º A escolha dos mestres de cada um dos cursos das línguas francesa, inglesa e alemã recaïrá em indivíduos das respectivas nacionalidades que possuam as habilitações e conhecimentos necessários para o exercício do cargo, ou em diplomados pelo Instituto que, especializados no estrangeiro, tenham adquirido longa prática de qualquer daquelas línguas.

§ único. As vagas dos mestres de línguas que ocorrerem serão anunciadas pùblicamente, competindo ao conselho escolar proceder à escolha para contrato.

Art. 130.º O recrutamento do conservador a que se refere o artigo 64.º será feito mediante concurso documental entre os licenciados em sciências económicas e financeiras.

SECÇÃO II

**Pessoal administrativo e menor**

Art. 131.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal administrativo e menor serão feitas pelo Govêrno, as do pessoal administrativo sob proposta do conselho escolar e as do pessoal menor sob proposta do director.

Art. 132.º Se o conselho escolar julgar conveniente, poderá abrir-se concurso para o preenchimento dos lugares do pessoal administrativo, fixando-se, neste caso, as respectivas condições.

Art. 133.º O pessoal menor será de futuro apenas assalariado.

Art. 134.º Se as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o pessoal administrativo ser dispensado, antes mesmo de findo o tirocínio, sob proposta feita ao Govêrno pelo director, ouvido o conselho escolar.

CAPÍTULO V

**Disposições comuns relativas ao pessoal**

SECÇÃO I

**Aposentações**

Art. 135.º As aposentações dos professores catedráticos e auxiliares serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 136.º Ao actual pessoal auxiliar do ensino, ao pessoal administrativo e ao pessoal menor é garantido o direito de aposentação, que será regulado pela lei geral de aposentações.

SECÇÃO II

**Licenças e faltas**

Art. 137.º As licenças aos professores e mais pessoal podem ser concedidas, em cada ano escolar, quando não haja inconveniente para o serviço:

*a*) Até oito dias, com vencimento por inteiro, pelo director;

b) De oito até quinze dias, pelo conselho escolar;
c) Por mais de quinze dias, pelo Govêrno.

Art. 138.º O professor que faltar aos seus deveres no Instituto perderá a cota parte do vencimento correspondente ao número de faltas que der.

§ 1.º As faltas às sessões do conselho escolar são equiparadas às faltas dadas às aulas.

§ 2.º Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença, nojo de família e serviço judicial obrigatório, que forem justificadas perante o director, dentro do prazo de três dias, a contar da primeira falta.

Art. 139.º O pessoal auxiliar do ensino, administrativo e menor que faltar sem motivo justificado perderá a parte de vencimento correspondente aos dias de ausência.

Art. 140.º Os empregados que não puderem comparecer ao serviço deverão participá-lo imediatamente ao director.

Art. 141.º Proceder-se há disciplinarmente contra qualquer empregado do Instituto que falte habitualmente ao serviço ou que não cumpra as ordens que lhe forem dadas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições disciplinares

#### SECÇÃO I

#### Comissão disciplinar

Art. 142.º A comissão disciplinar compõe-se de três professores catedráticos, eleitos anualmente pelo conselho escolar.

§ único. No impedimento de qualquer dos professores eleitos deverá o conselho escolar substituí-lo.

Art. 143.º Compete à comissão disciplinar julgar os actos irregulares e de indisciplina praticados pelo pessoal do Instituto e pelos alunos.

Art. 144.º O conselho escolar elaborará o regulamento disciplinar.

#### SECÇÃO II

#### Penas disciplinares aplicáveis ao pessoal

Art. 145.º As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal do Instituto são:

1.º Advertência;
2.º Repreensão verbal ou por escrito;
3.º Repreensão publicada em ordem de serviço ou no *Diário do Govêrno*;
4.º Multa até a importância de quinze dias de vencimento;
5.º Suspensão de exercício e vencimento de cinco até trinta dias;
6.º Afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuízo de terceiro;
7.º Suspensão de exercício e vencimento de mais de trinta até cento e oitenta dias;
8.º Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum;
9.º Regresso à categoria imediatamente inferior;
10.º Demissão.

Art. 146.º As penas dos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º serão impostas pelo director; a do n.º 5.º pelo director, ouvida a comissão disciplinar; as dos n.os 6.º a 10.º serão da exclusiva competência do Ministro da Instrução Pública.

Art. 147.º Nenhuma penalidade será aplicada a qualquer funcionário sem primeiro êste ser ouvido.

#### SECÇÃO III

#### Penas disciplinares aplicáveis a alunos

Art. 148.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos, são:

1.º Repreensão;
2.º Expulsão temporária até trinta dias;
3.º Expulsão por mais de trinta dias até dois anos.

§ 1.º As penas são impostas pelo director.

§ 2.º A expulsão por mais de oito dias e até trinta só poderá ser aplicada precedendo parecer favorável da comissão disciplinar, que ouvirá prèviamente o aluno acusado.

§ 3.º A expulsão por mais de trinta dias só poderá ser aplicada precedendo parecer favorável do conselho escolar, sob proposta da comissão disciplinar, depois de ouvido o aluno acusado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 149.º A aplicação das penas disciplinares mencionadas nesta organização não subtrai o delinqüente à imposição de outras que, em virtude das leis penais, são da alçada do Poder Judicial.

Art. 150.º O Instituto continuará a requisitar do Instituto Superior Técnico, e êste deverá passar, sem encargo para aquele, os certificados que forem necessários, relativos à vida académica dos antigos alunos dos cursos comerciais do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Art. 151.º Aos alunos dos extintos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto que pretendam cursar no Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras serão levadas em conta as cadeiras daquelas escolas em que tenham aprovação, segundo a tabela de equivalência organizada pelo conselho escolar.

Art. 152.º O Instituto facultará aos seus diplomados instalação apropriada para sede de qualquer organização associativa cujos estatutos tenham sido prèviamente aprovados pelo Govêrno, depois de ouvido o conselho escolar.

§ único. Durante dois anos lectivos e para os alunos em período transitório haverá no mês de Março para aqueles que o requeiram uma época extraordinária de exames de línguas.

Art. 153.º O Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras promoverá a publicação de estudos scientíficos da sua especialidade que tenham manifesto interêsse para o ensino e desenvolvimento da cultura nacional.

§ único. Publicará periòdicamente uma revista denominada *Revista do Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras*, inscrevendo-se, para tanto, anualmente, no orçamento do Ministério da Instrução Pública a competente verba.

Art. 154.º Aos alunos que freqüentarem o Instituto Superior de Comércio de Lisboa e do Pôrto à data da publicação desta organização e que concluírem qualquer curso em período transitório, aos actuais diplomados por estes Institutos com os referidos cursos, ou com o curso superior de comércio, e aos diplomados com êste curso pelos extintos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto são ressalvados os direitos e regalias que por leis anteriores lhes tenham sido conferidos.

§ único. Todos os diplomados a que se refere êste artigo se consideram para todos os efeitos legais licenciados em sciências económicas e financeiras, com direito ao doutoramento, cuja prova poderão requerer nos termos do artigo 54.º dêste regulamento, seja qual fôr a média do seu curso.

Art. 155.º Será estabelecida pelo conselho escolar uma tabela de equivalências entre as antigas cadeiras e as actuais para efeitos de conclusão dos cursos.

Art. 156.º É mantido aos alunos matriculados à data da publicação do decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, o direito de concluírem, se assim o dese-

jarem, os cursos em que estavam matriculados, até o fim do ano lectivo de 1930-1931, sob o regime em que os freqüentavam.

Art. 157.º A distribuïção de cadeiras feita presentemente no Instituto Superior de Sciências Económicas e Financeiras mantém-se pelos actuais professores em exercício.

Art. 158.º Êste decreto entra em vigor no ano lectivo de 1931-1932, podendo no emtanto o conselho escolar aplicar desde já as disposições que julgue convenientes.

Art. 159.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

---

QUADRO I

**Curso superior de sciências económicas e financeiras**

**Secção aduaneira**

**1.º ano**

5.ª cadeira — Métodos gerais físicos e químicos de análise.
9.ª cadeira — Economia política. Legislação industrial.
12.ª cadeira — Geografia económica geral.
13.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e administrativo.
Práticas de técnica comercial.

**2.º ano**

6.ª cadeira — Matérias primas.
13.ª cadeira — Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial.
17.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.
19.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.
Práticas de técnica comercial.

**3.º ano**

7.ª cadeira — Tecnologia industrial e comercial.
10.ª cadeira — Política económica internacional.
11.ª cadeira — Finanças.
22.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade geral.
Práticas de técnica comercial.

**4.º ano**

8.ª cadeira — Técnica pautal.
16.ª cadeira — Organização e exploração de transportes. Mercados comerciais.
20.ª cadeira — Direito internacional público. Regime da Sociedade das Nações.
25.ª cadeira — Contabilidade pública e administrativa.
Práticas de técnica comercial.

**Secção diplomática e consular**

**1.º ano**

5.ª cadeira — Métodos gerais físicos e químicos de análise.
9.ª cadeira — Economia política. Legislação industrial.
12.ª cadeira — Geografia económica geral.
18.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e administrativo.
Práticas de técnica comercial.

**2.º ano**

6.ª cadeira — Matérias primas.
13.ª cadeira — Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial.
17.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.
19.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.
Práticas de técnica comercial.

**3.º ano**

7.ª cadeira — Tecnologia industrial e comercial.
10.ª cadeira — Política económica internacional.
11.ª cadeira — Finanças.
22.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade geral.
Práticas de técnica comercial.

**4.º ano**

14.ª cadeira — História económica.
15.ª cadeira — História diplomática.
16.ª cadeira — Organização e exploração de transportes. Mercados comerciais.
20.ª cadeira — Direito internacional público. Regime da Sociedade das Nações.
21.ª cadeira — Direito internacional privado. Legislação consular.
Práticas de técnica comercial.

**Secção de finanças**

**1.º ano**

1.ª cadeira — Matemáticas superiores, álgebra. Princípios de análise infinitesimal. Geometria analítica.
9.ª cadeira — Economia política. Legislação industrial.
12.ª cadeira — Geografia económica geral.
18.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e administrativo.
Práticas de técnica comercial.

**2.º ano**

2.ª cadeira — Matemáticas superiores, análise infinitesimal. Cálculo das probabilidades e suas aplicações.
13.ª cadeira — Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial.
17.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.
19.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.
Práticas de técnica comercial.

**3.º ano**

3.ª cadeira — Operações financeiras a longo prazo.
10.ª cadeira — Política económica internacional.
11.ª cadeira — Finanças.
22.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade geral.
Práticas de técnica comercial.

**4.º ano**

4.ª cadeira — Cálculo actuarial.
23.ª cadeira — Especulação comercial. Organização bancária.
24.ª cadeira — (1.ª parte). Contabilidade industrial. Contabilidade agrícola.
25.ª cadeira — Contabilidade pública e administrativa.
Práticas de técnica comercial.

**Secção de administração comercial**

**1.º ano**

1.ª cadeira — Matemáticas superiores, álgebra. Princípios de análise infinitesimal. Geometria analítica.
5.ª cadeira — Métodos gerais físicos e químicos de análise.
9.ª cadeira — Economia política. Legislação industrial.
12.ª cadeira — Geografia económica geral.
18.ª cadeira — Princípios de direito civil, político e administrativo.

Práticas de técnica comercial.

**2.º ano**

2.ª cadeira — Matemáticas superiores, análise infinitesimal. Cálculos das probabilidades e suas aplicações.
6.ª cadeira — Matérias primas.
13.ª cadeira — Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial.
17.ª cadeira — Estatística geral e aplicada.
19.ª cadeira — Direito comercial e marítimo.

Práticas de técnica comercial.

**3.º ano**

3.ª cadeira — Operações financeiras a longo prazo.
7.ª cadeira — Tecnologia industrial e comercial.
11.ª cadeira — Finanças.
22.ª cadeira — Operações comerciais. Contabilidade geral.

Práticas de técnica comercial.

**4.º ano**

10.ª cadeira — Política económica internacional.
16.ª cadeira — Organização e exploração de transportes. Mercados comerciais.
23.ª cadeira — Especulação comercial. Organização bancária.
24.ª cadeira — (1.ª parte). Contabilidade industrial. Contabilidade agrícola.
24.ª cadeira — (2.ª parte). Organização e administração de emprêsas.

Práticas de técnica comercial.

QUADRO II

**Propinas**

| | |
|---|---|
| De primeira matrícula | 30$00 |
| De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira | 30$00 |
| Idem em cada um dos laboratórios | 75$00 |
| Idem em cada um dos escritórios comerciais | 30$00 |
| Idem em cada uma das práticas das cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 8.ª e 10.ª | 30$00 |
| Idem em cada ano dos cursos de línguas | 45$00 |
| De admissão a exame de freqüência extraordinário | 30$00 |

QUADRO III

**Emolumentos**

| | |
|---|---|
| Carta de curso impressa à custa do Instituto (por cada secção) | 90$00 |
| Certidões de exame, por cada uma | 7$50 |
| Idem de matrícula | 7$50 |
| Cada ano de busca, exceptuando o corrente | $75 |

Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 19:206**

Considerando que se torna necessário proceder às rectificações das dotações orçamentais do Conservatório Nacional para a execução da reforma promulgada por decreto com fôrça de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São rectificadas nos termos seguintes, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, as dotações orçamentais do Conservatório Nacional:

**Despesas com o pessoal**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Art. 574.º Remunerações certas ao pessoal em exercício: | | | |
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: | | | |
| Meses de Julho a Setembro | 150.182$56 | | |
| Outubro a Junho | 548.956$50 | 699.139$06 | |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: | | | |
| Meses de Julho a Dezembro | | 10.935$00 | |
| 3) Pessoal contratado | | 26.313$00 | 736.387$06 |
| Art. 575.º Remunerações acidentais: | | | |
| 1) Remuneração por horas extraordinárias de regência | | 65.000$00 | |
| 2) Gratificação pela direcção de trabalhos práticos (Secção de Teatro) | | 2.400$00 | |
| 3) Gratificação pela regência de curso nocturno e curso de scenografia (Secção de Teatro) | | 9.600$00 | 77.000$00 |
| | | | 813.387$06 |

**Despesas com o material**

| | | |
|---|---|---|
| Art. 576.º Aquisições de utilização permanente: | | |
| 1) Aquisição de móveis: | | |
| *a*) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 25.000$00 | |
| *b*) Mobiliário | 20.000$00 | 45.000$00 |
| Art. 577.º Despesas de conservação e aproveitamento do material: | | |
| 1) De móveis: | | |
| *a*) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios | 5.000$00 | |
| *b*) Mobiliário | 1.000$00 | 6.000$00 |
| Art. 578.º Material de consumo corrente: | | |
| 1) Impressos | 2.500$00 | |
| 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernação, assinatura de jornais, *Diário do Govêrno* e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. | 7.500$00 | 10.000$00 |
| | | 61.000$00 |